



AVISO

3ª Vara Cível - Comarca de São Leopoldo
Prazo de: 60 (sessenta) dias. Natureza:
Autofalência Processo: 033/1.11.0005276-
3 (CNJ:.0027019-37.2011.8.21.0033).

Autor: Kienen Artefatos de Plásticos
Ltda. Réu: Kienen Artefatos de Plástico
Ltda.

Objeto: Cuida-se de pedido de
autofalência formulado por KIENEN
ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., alegando,
em síntese, que é sociedade regida pelas
normas de Direito Comercial e possui
contrato social arquivado perante a
Junta Comercial sob o nº 43201640347.
Disse que manteve seu regular andamento
comercial por muitos anos (desde 1989);
no entanto, a partir do final do ano de
2008, frente à crescente recessão,
deixou de efetuar atividade operacional,
não operacional, financeira ou
patrimonial, ou seja, tornou-se inativa.
Desse modo, por ser uma empresa pequena
e sem maiores recursos, acabou
recorrendo a empréstimos bancários para
saldar seus débitos. Asseverou que, em
curto espaço de tempo, os juros acabaram
consumindo todo o seu lucro de produção

e vendas, o que ocasionava a prorrogação das dívidas e a realização de novos empréstimos bancários com objetivo de saldar débitos anteriores. Afirmou que não teve condições de saldar suas dívidas, porque acabou perdendo o crédito, o que culminou na queda da produção e de clientes, pois não conseguiu mais adquirir matéria-prima. Desse modo, sem outra alternativa, encerrou suas atividades e apresentou declaração simplificada da pessoa jurídica inativa nos anos de 2007 e 2008. Alegou que, como não possui qualquer chance de continuar honrando suas responsabilidades financeiras, tampouco prosseguir com a atividade empresarial, e, além disso, não preenche os requisitos para postular pedido de recuperação judicial, ingressa com a presente ação a fim de que seja declarada sua autofalência. Apresentou rol de credores. Discriminou os bens que compõem o seu ativo. Informou o nome do administrador da empresa nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 06/33). Foi determinada intimação da



parte autora para informar sobre a existência de escrituração contábil da empresa, na forma que dispõe o art. 105 da Lei nº 11.101/2005. Houve manifestação da parte autora, noticiando que inexistente a documentação contábil (fl. 36). O Ministério Público declinou da intervenção no feito (fl. 38). Com fulcro no art. 105, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, foi determinada intimação da parte autora para juntar aos autos a estimativa de valor e documentos comprobatórios da propriedade e prestar esclarecimentos sobre a composição do ativo (fl. 39). A parte autora manifestou-se (fl. 40). Foi determinada nova intimação da parte autora (fl. 41), a qual não se manifestou (fl. 41 verso), sendo determinada a intimação pessoal (fl. 43). A parte autora manifestou-se (fls. 48/49). Além disso, foi determinada a regularização da representação processual (fl. 50), o que foi atendido (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão da

parte autora está embasada no art. 105 da Lei nº 11.101/2005¹, pois há alegação de crise econômico-financeira da empresa o que inviabiliza a manutenção da atividade empresarial. Ademais, foram juntados os documentos existentes, ou seja, livros-caixa dos anos de 2005 a 2010, sendo informado que posteriormente a esta época não foi mais confeccionada documentação contábil (fl. 36). Além disso, foram indicados os credores (fl. 32), relacionados os bens que constituem o ativo com a estimativa de valor (fl. 48), informada a inexistência de crédito e dos documentos comprobatórios da propriedade dos bens que compõem o acervo patrimonial da empresa (fl. 49). Desse modo, entendo que foram preenchidos os requisitos legais (art. 105 da Lei nº 11.101/2005). Com efeito, a ausência de alguns dos documentos elencados na Lei, por si só, não tem o condão de afastar a pretensão exposta na exordial. somente não decretará a quebra se houver retratação do devedor antes da prolação da sentença; caso contrário,

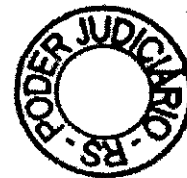
1



o corolário do pedido formulado é a decretação da falência requerida. Destarte, estando a exordial acompanhada dos documentos existentes, impõe-se a procedência o pedido inicial.

Isto posto, com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101/05 e nas razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **KIENEN ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA.** para o fim de **DECLARAR** aberta, hoje, às 14 horas, **a falência** da empresa requerente, com sede na Estrada de Acesso a Olaria, nº 36, Bairro Arroio da Manteira, São Leopoldo e assim: fixo termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do pedido de autofalência; nomeio Dr. Montalbani Costa da Motta (Av. Osvaldo Aranha, 440, conjunto 502, Bom Fim, Porto Alegre, CEP 90035-190, Tel. 51 99426903, e-mail: montalbani@fedrizziadvogados.com.br) como administrador judicial, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF; determino ao titular da falida que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, complementando a relação nominal dos credores da fl. 32, indicando

endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência; fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal; determino que as execuções existentes contra a falida deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas,



atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras; determino que cumpra, o Sr. Escrivão, as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região; determino a arrecadação dos bens da empresa falidas; proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, na forma do inciso VI do artigo 99, da Lei 11.101/05; determino a expedição de ofícios aos estabelecimentos bancários a fim de que sejam encerradas as contas da falida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas; nomeio Perita a Sra. Cristiane da Silva Franzon (tel. 51 93551193, e-mail: crisfranzon@hotmail.com) e Leiloeiro o Sr. Marcelo Souza Schonardie (tel. 51

98156323, e-

mail:marceloleiloeiro@hotmail.com), a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras; oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009 (observando-se as alterações pelo Provimento 20/2013-CGJ), solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa bem como que informem acerca da existência de imóveis; Publique-se, **inclusive edital na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11101/05**. Registre-se. Intimem-se, **observando-se o disposto no artigo 99, inciso XIII, da Lei 10101/05², sendo a falida pessoalmente para que cumpra o disposto no item "b" ..** São Leopoldo, 27 de outubro de 2015. SERVIDOR: Rodrigo Ribeiro Tavares. JUIZ: Daniela Azevedo Hampe.